



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600558-93.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600558-93.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 PAULO DOS SANTOS VEREADOR, PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por PAULO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador no Município de Pilar/AL nas Eleições de 2024, contra sentença proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha com base no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A sentença apontou como fundamentos principais a ausência de extrato bancário do mês de outubro de 2024 e a irregularidade na assunção de dívida de campanha pelo partido.

2. O recorrente alegou que a omissão quanto ao extrato não comprometeria as contas e defendeu a superação da preclusão quanto à juntada tardia da documentação da assunção de dívida, em razão da boa-fé. Requereu a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas apresentadas.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência do extrato bancário do mês de outubro compromete a regularidade das contas de campanha; e (ii) estabelecer se a documentação apresentada é suficiente para comprovar a regular assunção de dívida de campanha pelo partido político.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência do extrato bancário relativo ao mês de outubro de 2024 constitui impropriedade formal, que, por si só, não compromete a regularidade das contas, desde que não inviabilize a análise da movimentação financeira global da campanha.

5. A assunção de dívida de campanha pelo partido político depende do cumprimento dos requisitos previstos no art. 33, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, incluindo acordo formalizado com a anuência do credor, cronograma de pagamento e indicação da fonte dos recursos.

6. A documentação apresentada pelo recorrente, consubstanciada em simples autorização do Diretório Nacional, não supre as exigências legais e regulamentares, tampouco houve comprovação das despesas ou da anuência dos credores.

7. O valor das dívidas declaradas (R\$ 22.840,00) corresponde à totalidade da movimentação financeira da campanha, o que evidencia a ausência de planejamento financeiro e configura irregularidade grave.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* A assunção de dívida de campanha pelo partido exige o cumprimento integral dos requisitos previstos no art. 33, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sendo insuficiente a apresentação de autorização genérica.

---

*Dispositivos relevantes citados:* Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 33, §§ 2º e 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, REspEl n.º 0602603-76, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.03.2022, DJe 11.05.2022; TRE-AL, PCE n.º 0601344-35.2022.6.02.0000, Rel. Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, j. 10.07.2023, DJE 13.07.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de PAULO DOS SANTOS, relativas ao pleito de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/06/2025

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PAULO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador do Município de Pilar/AL nas Eleições de 2024, contra a sentença proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral (id 10311984), que desaprovou suas contas de campanha, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
2. Sustenta o recorrente que, no tocante à não apresentação dos extratos bancários, eventual omissão por parte do recorrente não há de configurar irregularidade apta a comprometer as contas, pois tal desconformidade pode ser sanada, tendo em vista que a apresentação dos referidos extratos bancários também compete às instituições bancárias (id 10311999).
3. Ademais, defende que, malgrado o recorrente tenha procedido a juntada da documentação complementar relacionada à assunção da dívida pelo partido do candidato a destempo, seu *animus* de boa-fé e cooperação, no sentido de sanar as desconformidades apontadas pela análise técnica, superaria a decretação da preclusão temporal para juntada de documentos.
4. Por fim, requer que seja dado provimento integral ao recurso eleitoral, afastando-se a decisão de preclusão quanto à documentação apresentada nos embargos e reconhecendo-se a validade da documentação referente à assunção da dívida pelo partido, para julgar válida a referida documentação e assim aprovar, ainda que com ressalvas, as contas de campanha do recorrente.
5. Instado, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (id 10318011), opinando pelo não provimento do recurso.
6. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. A controvérsia cinge-se à existência de falhas na prestação de contas que, segundo a sentença recorrida, comprometem a sua regularidade, notadamente (i) a não apresentação de extratos bancários do mês de outubro de 2024 e (ii) a ausência de regular assunção de dívida de campanha.
9. Quanto ao primeiro ponto, de fato, verifica-se que o prestador de contas anexou os extratos bancários apenas dos meses de agosto e setembro, ausente o extrato de outubro.

10. Contudo, conforme já assentado tanto na sentença como no parecer técnico conclusivo, tal omissão não é suficiente para ensejar, por si só, a desaprovação das contas, tratando-se de mera impropriedade formal, que não compromete a análise global da regularidade das contas.
11. Todavia, no que se refere às dívidas de campanha, a irregularidade constatada possui natureza substancial.
12. Consoante dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os débitos contraídos na campanha, não quitados até a data da entrega das contas, podem ser assumidos pelo partido político, desde que observados os seguintes requisitos: (i) autorização expressa do órgão nacional da agremiação; (ii) cronograma de pagamento; (iii) indicação da fonte de recursos e apresentação de documentação comprobatória da despesa. Confira-se:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#); e [Código Civil, art. 299](#)).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

13. Consta dos autos que o candidato declarou, em sua prestação final, débitos referentes à contratação de material gráfico, produção de jingle e serviços advocatício, totalizando R\$ 22.840,00, conforme Parecer Técnico Conclusivo (id 10311980).
14. No entanto, apesar de intimado para apresentar a documentação pertinente, o prestador não apresentou nenhuma das peças solicitadas, mesmo após ter obtido dilação de prazo.
15. Destaca-se que, o Ofício CEN nº 045/2024 constante nos autos (id 10311994) não atende às exigências do art. 33, §3º, incisos I a III, da Resolução, uma vez tratar-se de mera "autorização" do

Diretório Nacional em favor do Diretório Municipal, e não de acordo formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora. Da mesma forma, não há indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

16. Assim, a ausência da regular assunção da dívida pelo partido e da comprovação das despesas configura irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas apresentadas. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. HONORÁRIOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS RELACIONADOS À DEFESA DE INTERESSES DO CANDIDATO EM PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PAGOS COM RECURSOS DA CAMPANHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, § 3º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. PRECEDENTES. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. EXEGESE DO ART. 34, §§ 5º e 6º, DA RES.-TSE nº 23.553/2017. AS DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO QUITADAS PELO CANDIDATO ATÉ O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, E NÃO ASSUMIDAS PELO PARTIDO, NA FORMA COMO PRECONIZA O ART. 35 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017, CONSTITUEM VÍCIO GRAVE QUE ACARRETA SUA DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES IRREGULARES AO TESOIRO NACIONAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Aplicam-se ao caso os Enunciados nºs 28 e 29 da Súmula do TSE, respectivamente: "A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido" e "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral". 2. "[...] apenas os serviços advocatícios inerentes à campanha eleitoral - que se revelam em consultoria aos candidatos - é que estão submetidos a contabilização de custos na ação de prestação de contas, porquanto dizem propriamente respeito ao exercício da conquista e atração de eleitores naquilo que é dever ou direito do candidato no curso do processo eleitoral"; porém, "os honorários da atividade jurisdicional, seja para o candidato se defender de demandas eleitorais, seja para prestar contas, seja para propor ações, não são atividades de campanha, sequer acessórias", por consistirem "por óbvio, atividades jurisdicionais", conforme o entendimento desta Corte, consubstanciado no acórdão do AgR- REspe nº 750-12/SE, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 25.8.2016, DJe de 20.9.2016). Outros precedentes: o AgR- REspe nº 773-55/SE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 1º.3.2016, DJe de 28.4.2016 e o AgR- AI nº 149-74/SP, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 19.5.2020, DJe de 17.6.2020. 3. Incide no caso o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", entendimento aplicável, igualmente, aos recursos interpostos por afronta à lei. 4. O respectivo ressarcimento ao Tesouro Nacional da quantia considerada irregular, nos moldes do art. 34, §§ 5º e 6º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, é medida que se impõe juntamente com a desaprovação das contas da candidata, porquanto o Tribunal não terá meios para apurar as fontes do pagamento da dívida em questão, configurando gasto com RONI. 5. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - REspEl: 060260376 PORTO ALEGRE - RS, Relator.: Min . Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 17/03/2022, Data de Publicação: 11/05/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS. IRREGULARIDADE GRAVE REMANESCENTE. DÍVIDAS DE CAMPANHA. VALOR VULTOSO. NÃO QUITAÇÃO PELO CANDIDATO E NÃO ASSUNÇÃO DAS DÍVIDAS PELO PARTIDO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO AO EXAME DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS IRREGULARMENTE E DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA UTILIZADOS NA CAMPANHA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO PARTIDO DA SOBRA DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. SUPOSTA OMISSÃO PELA NÃO ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

(TRE-AL - PCE: 0601344-35 .2022.6.02.0000 MACEIÓ - AL 060134435, Relator.: Ney Costa Alcantara De Oliveira, Data de Julgamento: 10/07/2023, Data de Publicação: DJE-124, data 13/07/2023)

17. No caso em exame, o valor das dívidas representa 100% da movimentação financeira da campanha, que sequer contou com recursos financeiros arrecadados (apenas doações estimáveis foram registradas). Tal descompasso evidencia a ausência de planejamento financeiro mínimo e atinge o núcleo da regularidade das contas eleitorais.
18. Diante da ausência de elementos mínimos que comprovem a legalidade e a regularidade das despesas e da sua posterior assunção, impõe-se a desaprovação das contas.
19. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de PAULO DOS SANTOS, relativas ao pleito de 2024.
20. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator